



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

LEI Nº 954/2009

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E ESTABELECE NORMAS E REGULAMENTOS PARA A SUA EXPLORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO/PE**, no uso das atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

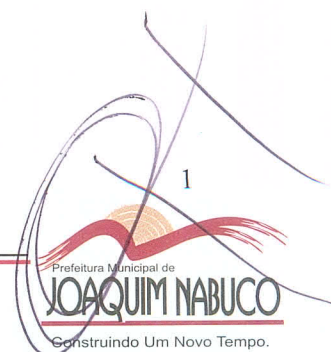
Art. 1º O serviço de transporte alternativo de passageiros utilizar-se-á de quaisquer veículos habilitados pela legislação de trânsito vigente para o transporte de pessoas, e será estruturado de forma a complementar a oferta do sistema coletivo por ônibus ou sistema de transporte por táxi, moto-táxi e congêneres.

Parágrafo único. Os itinerários destinados ao serviço de transporte alternativo de passageiros serão aqueles sobre os quais compete ao município, constitucionalmente legislar, compreendendo:

- I. O transporte de passageiros entre o município de Joaquim Nabuco e o município de Palmares e vice-versa;
- II. Outro transporte de passageiros, criados através de convênios e consórcios com os municípios da Região.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco será o órgão normativo do serviço e, em conjunto com o Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco – DER/PE, a Polícia Rodoviária Estadual, a Polícia Militar do Estado e a Guarda Municipal o fiscalizarão.

Art. 3º A exploração do serviço poderá ser realizada por pessoas físicas e/ou jurídicas.





§ 1º - Fica reconhecida a existência da Associação dos Motoristas de Transporte Alternativo de Joaquim Nabuco a Palmares (AMTJN), responsável pela Administração da linha.

§ 2º - A criação de linhas é precedida de um estudo de viabilidade pelo Poder Público Municipal, ficando vedada à criação de linhas alternativas.

§ 3º - Os permissionários do serviço, podem se organizar através de cooperativas, sindicatos, associações ou consórcios, cadastrados em caráter obrigatório junto ao Poder Público Municipal e deve eleger o representante da linha, sem ônus para o Poder Público Municipal com um mandato de 12 (doze) meses, permitida a reeleição.

§ 4º - Os permissionários de cada linha devem elaborar tabelas de escalas operacionais para cumprimento das Ordens de Serviços, emitidas pelo Poder Público Municipal, e submetê-las, por intermédio do representante da AMTJN, à sua aprovação.

Capítulo II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º. A exploração do serviço de transporte alternativo será realizada sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou ainda, se não houver necessidade, a mesma será dispensada.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco fixará o número de permissões ou concessões que poderão se autorizadas.

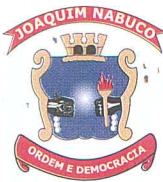
Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco reconhece a existência de 18 (dezoito) veículos, ligados à AMTJN, que há muitos anos já faz o transporte alternativo de passageiros, tendo esses permissionários direitos adquiridos, de logo.

Art. 5º. As permissões ou concessões serão autorizadas pela Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, mediante processo licitatório realizado nos termos da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se houver necessidade.

Parágrafo Único – Quanto às novas permissões e/ou concessões, será realizada através de Licitação, quando o município obtiver população igual ou superior a 25 (vinte e cinco mil) habitantes e com anuência de Câmara de Vereadores.

Art. 6º. O Ato que autoriza a concessão ou permissão do serviço deverá conter:

- I. Identificação do concessionário ou permissionário;



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

- II. Identificação do(s) veículo(s);
- III. Caracterização do serviço a ser prestado.

Parágrafo único. A caracterização do serviço a ser prestado deverá compreender:

- I. Itinerário;
- II. Horário e número de viagens diárias;
- III. Valor das tarifas praticadas;
- IV. Critérios de embarque e desembarque;
- V. Locais de para dos veículos.

Art. 7º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários todas as despesas relativas à operação do serviço, aí compreendidas:

- I. Despesas de pessoal;
- II. Despesas operacionais;
- III. Despesas de manutenção;
- IV. Obrigações tributárias;
- V. Encargos sociais, previdenciários e trabalhistas;
- VI. Compra e reposição de equipamentos para garantir o nível e a segurança dos serviços;
- VII. Instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio e operação das linhas em locais autorizados pelo poder público.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, nos termos desta lei e de outros diplomas legais aplicáveis ao caso, só poderá revogar as concessões ou permissões autorizadas quando:

§ 1º - No caso de desistência expressa de concessionários ou permissionários, ou na interrupção do serviço por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão ou permissão reverterá em favor do segundo colocado no Processo Licitatório e/ou à pessoa que se interessar e preencher os requisitos básicos expostos alhures.

§ 2º- Aos 18 (dezoito) veículos que compõem a frota de transporte de passageiros de Joaquim Nabuco/Palmares/Joaquim Nabuco, é permitido a substituição por outro, devendo para tanto, que a transferência do referido veículo seja comunicada a Prefeitura Municipal, exclusivamente pela AMTJN.

Art. 9º. Os concessionários ou permissionários do serviço de transporte alternativo de passageiros deverão atender aos seguintes:



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

- I. Motorista habilitado pelo Conselho Nacional de Trânsito com Carteira Nacional de Habilitação categoria "D", para conduzir veículos com capacidade igual ou superior a 10 (dez) passageiros;
- II. Ter domicílio e/ou sede, no Município de Joaquim Nabuco/PE.

Art. 10. Não poderá candidatar-se ao processo de licitação para o serviço de transporte alternativo ou atuar na sua operacionalização (motorista e cobradores):

- I. Condenado pela justiça, após trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime de natureza culposa resultante de imprudência, imperícia ou negligência por condução de veículos, não beneficiado por "sursis";
- II. Condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime ou contravenção contra o patrimônio, a paz pública, a fé pública, não beneficiado por "sursis".

Art. 11. Cada concessionário permissão ou permissionário poderá cadastrar, para concessão obtida à Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, até 2 (dois) condutores substitutos e até (três) auxiliares cobradores, observados os requisitos dos art. 14 e 15 desta lei. Ainda, a Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, manterá um prontuário atualizado para cada concessionário ou permissionário, cujos dados servirão para avaliar periodicamente o seu desempenho geral.

Art. 12. Fica vedado o ingresso nesta linha, de permissionário ou autorizado de qualquer modalidade de transporte alternativo de passageiros de outras localidades, senão aqueles autorizados para a realização do transporte alternativo pela Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, sendo punido pelo Poder público com uma multa equivalente a 01 salário mínimo regional em caso de infração, tendo o infrator um prazo de 30 dias para o pagamento da referida notificação, sob pena de a Prefeitura adotar as medidas judiciais cabíveis atinentes à matéria.

Parágrafo único - Cada permissionário deverá operacionalizar apenas 01 (uma) vaga, ficando vedada a concessão de mais de uma vaga para o mesmo permissionário da linha.

Capítulo III DOS VEÍCULOS

Art. 13. Poderão ser aceitos nos serviços de transporte alternativo somente veículos legalmente licenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito –



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

DETRAM - para o transporte de pessoas, capacidades mínima de 09 (nove) passageiros acomodados em assento, incluídas aí o motorista e o cobrador.

Parágrafo único. O veículo deverá portar, na parte interna, acima do pára-brisa, em local de fácil visão, inscrição indicativa de:

- I. Lotação máxima (incluindo passageiros, motoristas e cobrador de conformidade com as especificações do fabricante e com certificado de registro e licenciamento);
- II. Número e itinerário da linha em que está autorizado a operar.

Art. 14. Os veículos credenciados para o serviço de transporte alternativo deverão estar equipados com cinto de segurança para todos os passageiros, incluindo motoristas e cobrador, de acordo com as leis de trânsito em vigor.

Art. 15. O limite da vida útil dos veículos, para fins desta lei, é fixado em 10 (dez) anos, ou seja, só serão aceitos veículos com vida útil nunca superior a 10 anos.

§ 1º. A substituição de veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior e de capacidade compatível com o disposto no “caput” deste artigo e do artigo 19 desta lei;

§ 2º. A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no certificado de registro e licenciamento;

§ 3º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida desta lei;

§ 4º. Antes de o veículo atingir a idade limite, o concessionário ou permissionário deverá, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar à Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco declaração de que está providenciando a substituição do veículo;

§ 5º. Vencida a idade limite do veículo o concessionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar o novo veículo;

§ 6º. Vencido o prazo de substituição a que se refere o § 5º e não sendo retirado de circulação o veículo a ser substituído, a Prefeitura Municipal o recolherá ao Deposito Municipal podendo para isso contar com o apoio policial.

Art. 16. Os veículos do serviço de transporte alternativo deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses pela Prefeitura Municipal de



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

Joaquim Nabuco ou pelo DETRAN, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 17. A exploração do serviço alternativo será remunerada pelas tarifas fixadas pela prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco no ato que autoriza a concessão, ou permissão, podendo esses valores ser alterados a qualquer época através de ato administrativo.

§ 1º. A fixação do valor tarifa será decorrente de processo Licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco e baseado na eficácia do serviço, levando em consideração o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento;

§ 2º. Fica assegurado aos idosos detentores do passe livre concedido pelo Departamento de Estradas e Rodagens – DER a dispensa do pagamento de tarifa no serviço alternativo.

§ 3º. O número de passageiros beneficiados com a dispensa de pagamento prevista no § 2º não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento), arredondado para o número inteiro imediatamente superior, no caso de fração, da lotação máxima de cada veículo, por viagem.

Capítulo V DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 18. Além dos deveres previstos no Código Nacional de Trânsito, os concessionários ou permissionários e seus prepostos são obrigados a:

- I. Utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas nesta lei;
- II. Substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta lei;
- III. Trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;
- IV. Assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;
- V. Prestar socorros às pessoas feridas em caso de acidente;
- VI. Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;



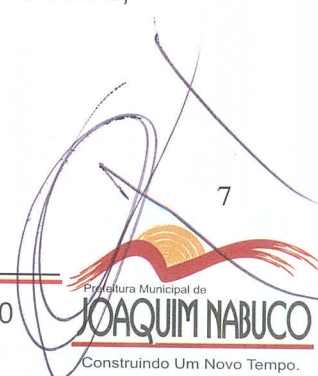
- VII. Atender os sinais de paradas nos pontos autorizados;
- VIII. Permanecer os prepostos, quando em operação, sempre uniformizados e identificados conforme determina a lei;
- IX. Manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco bem como submetidos à vistoria sistemáticos;
- X. Recolher o veículo para o reparo quando ocorrer indício de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato à Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco e/ou ao Presidente da AMTJN (Associação dos Motoristas de Transporte Alternativos de Joaquim Nabuco/Palmares);
- XI. Assegurar aos portadores de deficiências físicas as facilidades de acesso aos veículos destinados ao serviço de transporte alternativo, bem como a dispensa do pagamento da tarifa;

Art. 19. Também são obrigações dos concessionários ou permissionários, exclusivamente:

- I. Dar condições dignas e seguras de trabalho aos motoristas e auxiliares cadastrados ou aos outros elementos da operação;
- II. Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros.

Art. 20. É proibido aos concessionários ou permissionários e seus representantes e seus prepostos, além do que está contido na lei:

- I. Permitir a condução do veículo por condutor não autorizado e/ou habilitado;
- II. Sonegar troco;
- III. Portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- IV. Operar em rota ou área não autorizada;
- V. Transportar explosivos ou inflamáveis;
- VI. Ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar e serviço ou nos intervalos da jornada;
- VII. Dirigir de maneira perigosa;
- VIII. Trafegar, quando em serviço, em rotas ou utilizando paradas, ou de qualquer outra forma, que possa prejudicar ou interferir na boa operação do sistema de transporte alternativo do município de Joaquim Nabuco;
- IX. Retardar proporcionalmente a marcha do veículo ou trafegar acima das velocidades permitidas nas vias;
- X. Efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- XI. Trafegar comporta aberta;
- XII. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais;
- XIII. Transportar carga;
- XIV. Transportar drogas;





Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

- XV. Retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem a prévia autorização do agente fiscal da prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco e/ou da AMTJN;
- XVI. Efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. Caberá à Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, através de fiscais próprios ou credenciados e/ou através da AMTJN, sem prejuízo das atribuições do DER, da polícia Rodoviária da Polícia Militar e da Guarda Municipal, orientar e fiscalizar a operação do serviço de transporte alternativo.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES

Art. 22. Os concessionários e permissionários serão responsáveis por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;

§1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§2º. Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência.

§3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 23. A pena de advertência será aplicada por escrito.

Art. 24. O Valor das multas por infração cometidas será definido em assembléia pelos membros da associação, com a presença da maioria absoluta.

Art. 25. O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.



Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 26. A Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, se necessário, baixará normas de regulamentação acerca da presente lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 27. Os casos omissos da presente lei serão resolvidos pela Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco em consonância com a Associação dos Motoristas de Transporte Alternativo de Joaquim Nabuco (AMTJN).

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as demais disposições legais em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Joaquim Nabuco, em 08 de julho de 2009; 56° da Fundação e 55° da Emancipação.


João Nascimento de Carvalho
Prefeito